



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 4155/2005
2. **Classe de assunto:** 10. Contrato
- 2.1. **Assunto:** 10. Apostilamento referente ao Contrato nº 148/2002
3. **Responsável:** Oscar Caetano Ramos – Presidente
4. **Órgão:** Agência Tocantinense de Saneamento
5. **Relator originário:** Conselheiro José Wagner Praxedes
- 5.1. **Relator do Voto Vencido:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

8. DESPACHO Nº 377/2016

8.1. Versam os presentes autos sobre apostilamento para reajuste de preço das 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais, no valor total de 117.702,63 (cento e dezessete mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos), referentes ao Contrato nº 148/2002, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, com interveniência da Agência Estadual de Saneamento, e a empresa Arranque Construtora Ltda, tendo como objeto a execução de obras de construção de módulos sanitários nos municípios que menciona, no valor global de R\$ 1.792.965,39 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

8.2. Na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 19/08/2009, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Titular da 4ª Relatoria, pediu vistas dos presentes autos e, na sessão seguinte, **apresentou Voto que sagrou-se vencedor**¹, materializado na Resolução nº 491/2008-TCE/TO² – Pleno, nos seguintes termos:

9.1. encaminhar os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para com fulcro no art. 73 §§ 2º e 3º do Regimento Interno, desta Corte de Contas, verifique a tempestividade e oportunidade da interposição de Ação de Revisão sobre as Contas de Ordenador de Despesa da Agência Estadual de Saneamento, tendo como gestor o Senhor Oscar Caetano Ramos, referentes ao exercício financeiro de 2005;

8.3. Por meio do Parecer nº 0146/2010, o MPJTCE, atendendo item 9.1 da Resolução supramencionada, apurou a tempestividade para possível interposição de Ação de Revisão, assinalando que o prazo final para a interposição do mencionado recurso seria em 18/08/2012, bem como manifestou-se pela conversão dos autos em tomada de contas especial.

8.4. O Conselheiro José Wagner Praxedes, à época Titular da 1ª Relatoria, por meio do Despacho nº 305/2010, **considerando que sua prestação jurisdicional se encerrou quando da prolação do Voto Vencido, remeteu os autos ao Conselheiro Titular da 4ª Relatoria e prolator do Voto Vencedor, asseverando que, inclusive para efeito de recurso, a competência para presidir a instrução dos autos passou a ser deste último.**

¹ Extrato de Decisão da Sessão 26ª – Ordinária – Pleno – realizada no dia 26/08/2009

² **Art. 91** - A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

I - antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.5. Assim, por força do Despacho nº 364/2010, subscrito pelo Conselheiro Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho, os autos aportaram no Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 02824/2010, emitido pelo Procurador-Geral de Contas à época, Oziel Pereira dos Santos, e considerando a oportunidade, conveniência e tempestividade, manifestou-se expressamente pela interposição da competente Ação de Revisão, bem como pela manifestação da área técnica.

8.6. Por meio do Despacho nº 122/2011 (Proc.4155/2005), da lavra do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, foi determinada nova tramitação dos autos, encaminhando-os à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

8.7. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios manifestou-se no Parecer Técnico nº 280/2011, constatando pendências a serem cumpridas e concluindo que os reajustes foram pagos indevidamente.

8.8. O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 04/2012, comunicou ao Conselheiro Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho que interpôs Ação de Revisão, protocolada sob o nº 1015/2012, datada de 03 de fevereiro de 2012.

8.9. Assim, o Conselheiro Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho, por meio do Despacho nº 266/2012, encaminhou os presentes autos ao Gabinete da Presidência, para adotar as providências necessárias.

8.10. Consoante o Despacho nº 1123/2012, do Gabinete da Presidência, foi determinado o apensamento do Processo nº 4155/2005 (Apostilamento) ao Processo nº 1015/2012 (Ação de Revisão).

8.11. Consoante o Extrato de Decisão da 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/12/2012, a Ação de Revisão foi sorteada para a 3ª Relatoria.

8.12. Pelo Despacho nº 1425/2012 (autos nº 1015/2012 - Ação de Revisão)³, o Relator Manoel Pires dos Santos, determinou que os presentes autos fossem desapensados da Ação de Revisão, **bem como o seu envio ao Gabinete da 4ª Relatoria, para adoção das providências necessárias e prolação de decisão definitiva, conforme o disposto no art. 91, § 2º, do RITCE/TO**⁴.

8.13. Entretanto, tais determinações não foram acatadas pelo Presidente à época, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, conforme o item 8.9 do Despacho nº 119/2013 (Proc. 1015/2012):

³ Informa-se que a Ação de Revisão já foi julgada, conforme Resolução-TCE/PLENO nº 107/2016, em 06/04/2016.

⁴ **Art. 91** - A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

I - manifesta-se quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos referidos no *caput*, exceto atos sujeitos a registros, sustentando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.9 Assim sendo, deixo de acatar integralmente as determinações contidas no Despacho nº 1425/2012, da lavra da 3ª Relatoria deste Tribunal, exceto no tocante ao item "I) I.1" do aludido despacho, vez que determinei a requisição, à Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, do processo de Prestação de Contas de Ordenador nº 1238/2006, por meio do Ofício nº 48/2013 GABPR, cópia anexa.

8.14. Pelo Despacho nº 1309/2015 (Proc. nº 1015/2012 – Ação de Revisão), o Conselheiro José Wagner Praxedes, à época Titular da 3ª Relatoria, determinou o que segue:

- I) - Determinar o envio dos presentes Autos nº 1015/2012 à Coordenadoria de Protocolo Geral para desapensar o Processo nº 4155/2005 do presente feito;
- II) Após, remetam-se os Autos de nº. 4155/2005 à 1ª Relatoria, para as medidas legais e regimentais que entender cabíveis;
- III) Por fim, volvam-se os Autos nº 1015/2012_Ação de Revisão e seu anexo à 3ª Relatoria.

8.15. Neste sentido, **diante da prolação do Voto divergente vencedor⁵, o Conselheiro Titular da 4ª Relatoria, designado para lavrar a Decisão, passou a ser o competente para presidir a instrução dos autos nº 4155/2005**, logo a competência do Relator Originário, Titular da 1ª Relatoria, se encerrou por ocasião da prevalência da citada divergência, que ocorreu na Sessão realizada no dia 16 de agosto de 2009.

8.16. Considerando que, nos termos do art. 91, §1º, inciso I, do RITCE/TO, a **Resolução nº 491/2009-TCE/TO – Pleno tem natureza jurídica de decisão preliminar**.⁶

8.17. Considerando a necessidade **de prolação de decisão definitiva nos autos nº 4155/2005**.

8.18. Considerando que se deve evitar a ocorrência da sobreposição de competência, impedindo assim conflito de atribuições.

8.19. Considerando o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII e XXXVII, da Constituição Federal de 1988.

8.20. Considerando que a não observância de comando legal pode gerar nulidade absoluta.

⁵ Vide trecho do Extrato de Decisão, da 26ª Sessão Ordinária do Pleno.

Sessão: 19/08/2009: O Relator originário, Conselheiro José Wagner Praxedes, apresentou voto pela declaração de perda de oportunidade do apostilamento, na medida que sua apreciação resta prejudicada, haja vista, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de ordenador. Houve pedido de vista pelo Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

Sessão: 16/08/2009: O Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho, apresentou voto divergente vencedor, tendo sido designado para lavrar a decisão.

⁶ **Art. 91** - A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

I - antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.21. Ante o exposto, determino o retorno dos presentes autos ao **Gabinete da 4ª Relatoria**, para adoção das providências pertinentes e que possibilitem a **prolação de decisão definitiva**⁷ nos termos do art. 91, §2º, inciso I, do RITCE/TO.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 dias do mês de maio de 2016.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro

⁷ **Art. 91** - A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 2º - **Definitiva** é a decisão pela qual o Tribunal:

I - manifesta-se quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos referidos no *caput*, exceto atos sujeitos a registros, sustentando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 12/05/2016 15:40:14